



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.014 - MA (2013/0337973-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ADRIANO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : E 3 INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADA : KATE GUERREIRO TEIXEIRA EMLO E OUTRO(S) -
MA007205

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - A matéria constitucional decidida no acórdão não foi impugnada por meio de Recurso Extraordinário, circunstância que atrai o óbice da Súmula n.126 do Superior Tribunal de Justiça.

IV – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.014 - MA (2013/0337973-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ADRIANO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : E 3 INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADA : KATE GUERREIRO TEIXEIRA EMLO E OUTRO(S) -
MA007205

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência, por analogia, da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal, e na aplicação da Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese (fls. 260/264e):

Dessa forma, ao observar o contexto em que se inseriu a norma federal violada, apontada no Recurso Especial, permite-se o afastamento o óbice sumular 284- STF, porque não há quaisquer confusões ou argumentos genéricos, quando em verdade pormenorizadamente explicitados.

[...]

Assim, o certo é que o Tribunal de Justiça do Maranhão ao prolatar o acórdão objurgado afrontou a ordem jurídica no tocante a violação da norma contida no art. 214, § 3º da Lei 6.015/73, eis que a interpretou erroneamente. No tocante ao trecho do decisum que faz referência aos princípios do contraditório e ampla defesa mister destacar que a jurisprudência pacífica do STF entende não caber recurso extraordinário sobre tais temas, pois constituem violação reflexa a Constituição.

Nesse diapasão merece ser afastada a incidência da Súmula 126/STJ, visto que o único recurso cabível era o recurso especial outrora interposto. A perdurar o entendimento que negou seguimento ao especial estaremos diante de verdadeira negativa de prestação jurisdicional e conseqüentemente ofensa ao artigo 93, IX da CF.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 270e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.014 - MA (2013/0337973-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ADRIANO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : E 3 INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADA : KATE GUERREIRO TEIXEIRA EMLO E OUTRO(S) -
MA007205

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, em síntese (fls. 260/264e):

Dessa forma, ao observar o contexto em que se inseriu a norma federal violada, apontada no Recurso Especial, permite-se o afastamento o óbice sumular 284- STF, porque não há quaisquer confusões ou argumentos genéricos, quando em verdade pormenorizadamente explicitados.

[...]

Assim, o certo é que o Tribunal de Justiça do Maranhão ao prolatar o acórdão objurgado afrontou a ordem jurídica no tocante a violação da norma contida no art. 214, § 3º da Lei 6.015/73, eis que a interpretou erroneamente. No tocante ao trecho do decisum que faz referência aos princípios do contraditório e ampla defesa mister destacar que a jurisprudência pacífica do STF entende não caber recurso extraordinário sobre tais temas, pois constituem violação reflexa a Constituição.

Nesse diapasão merece ser afastada a incidência da Súmula 126/STJ, visto que o único recurso cabível era o recurso especial outrora interposto. A perdurar o entendimento que negou seguimento ao especial estaremos diante de verdadeira negativa de prestação jurisdicional e consequentemente ofensa ao artigo 93, IX da CF.

Com efeito, ao tratar da questão do bloqueio da matrícula de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóvel, o Tribunal de origem adotou fundamento constitucional suficiente para sustentar o acórdão recorrido, nos seguintes termos:

O bloqueio da matrícula de imóvel até é possível de ser realizado sem a prévia oitiva das partes (LRP, art. 214 §3º), porém sempre como medida provisória, de natureza cautelar, a ser desenvolvida no âmbito de um processo maior que vise à nulidade da matrícula ou do registro (REsp 1,133.45 I/SP, Rei Min. Fátima Nancy).

Assim, o Juízo não pode simplesmente determinar o bloqueio cautelar e inaudita altera parte de matrículas de imóveis e, na mesma decisão, ordenar o "arquivamento provisório" dos autos, mantendo-os na secretaria da Vara para "eventual consulta".

Tratando-se o bloqueio de matrícula de uma medida tomada no bojo de um processo administrativo destinado a eventual nulidade da matrícula ou do próprio registro do imóvel, ao proprietário deve ser assegurado, não a simples "consulta" de um processo arquivado, mas o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º LV), ainda que diferidos (após a liminar de bloqueio), mediante sua notificação expressa para que, desejando, possa defender a legalidade do ato registral.

(...)

No Estado Democrático de Direito não são válidas as decisões definitivas (ainda que denominadas de provisórias, como sucede no caso), inclusive as administrativas, tomadas sem a observância do contraditório e da ampla defesa, seja a que pretexto for.

Apesar disso, a matéria não foi impugnada por meio de recurso extraordinário, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126 desta Corte, segundo a qual “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. REVISÃO. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. ARTIGOS 54 DA LEI 9.784/99 E 143 da 8.112/90. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

282/STF. REQUISITO TEMPORAL. AFERIÇÃO QUE DEMANDARIA O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. LEI 8.878/94. DETENTORA DE FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR - FAS. INAPLICABILIDADE. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. *Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional.*

2. *O Tribunal de origem, ao decidir a questão relativa à estabilidade extraordinária para ocupantes de função de confiança, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ.*

(...)

(AgRg no AREsp 440.559/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RECEITA MÉDICA ATUALIZADA EMITIDA POR MÉDICO VINCULADO AO SUS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. *Da simples leitura do acórdão recorrido observa-se que o Tribunal a quo decidiu a causa com base em argumentos constitucionais e infraconstitucionais. No entanto, o recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, no excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, aplica-se, na espécie, o teor da Súmula 126 deste colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

(...)

(AgRg no REsp 1.421.283/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014).

Em relação à afronta ao art. 1º, da Lei n. 12.016/09, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do recurso especial.

Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0337973-8

AgInt no
REsp 1.411.014 / MA

Números Origem: 00000041602013810000 341482013 4142013 416020138100000

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ADRIANO CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : E 3 INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADA : KATE GUERREIRO TEIXEIRA EMLO E OUTRO(S) - MA007205

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ADRIANO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : E 3 INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADA : KATE GUERREIRO TEIXEIRA EMLO E OUTRO(S) - MA007205

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.